



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.162, DE 2021**

**(Do Sr. Elias Vaz)**

Acrescenta-se o art. 16-A à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”; para antecipar o pagamento da restituição do imposto de renda em até quarenta e oito horas após a entrega da declaração anual de pessoas físicas no ano de 2021.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-647/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ELIAS VAZ)

Acrescenta-se o art. 16-A à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”; para antecipar o pagamento da restituição do imposto de renda em até quarenta e oito horas após a entrega da declaração anual de pessoas físicas no ano de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A. A restituição do imposto de renda para pessoas físicas no ano de 2021 deverá ser liberada em até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega da declaração anual.

§ 1º As declarações serão recebidas, processadas e liberadas por sistemas eletrônicos.

§ 2º A análise das informações lançadas na declaração será realizada após a liberação da restituição e as divergências encontradas deverão ser descontadas em restituições de anos posteriores.

§ 3º Na hipótese do §2º, constatadas informações falsas, fraudes ou qualquer inserção de dados irreais, o infrator restituirá o excesso acrescido de multa de setenta e cinco (75) por cento.

§ 4º A Receita Federal fica autorizada a parcelar a compensação dos valores previstos no §2º.

§ 5º As declarações anuais entregues antes da publicação desta lei serão imediatamente processadas e as restituições liberadas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como escopo a liberação das restituições do imposto de renda 2021 das pessoas físicas como forma de auxiliar no combate do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

O covid-19 é uma pandemia que tem causado enormes impactos no sistema de saúde e econômico em todos os países, estejam eles sendo atingidos ou não diretamente pela doença.

Como forma de tentar conter o impacto devastador da doença, impôs-se a população o isolamento social, com isso a paralização da economia. Como mecanismo de estímulo e socorro às famílias, o adiantamento da restituição é necessário nesse momento de crise. Outro ponto crucial é o fato de a restituição ser uma obrigação do Poder Público, ou seja, a **União deverá pagar esses valores nas datas estabelecidas no cronograma fixado pela Receita Federal.**

A entrada desses valores representará um fôlego extra para a economia durante as medidas de enfrentamento ao vírus.

Não podemos permitir que a União, em meio ao caos que o mundo vivencia, principalmente no campo econômico, siga o cronograma de pagamento das restituições. Os brasileiros, no entanto, precisam desses recursos imediatamente.

Segundo a proposta, ao receber a declaração, a Receita deverá processá-la e liberar a restituição eletronicamente, evitando assim que os servidores tentem que se esforçar para realizar a análise das informações.

Após a liberação, a autarquia tributária realizará o estudo dos dados fornecidos pelos contribuintes. Caso haja divergência entre o valor pago e montante apurado pela equipe técnica, o excesso será descontado nas restituições dos próximos anos.





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Para evitar fraudes e prejuízos aos cofres públicos, práticas ilícitas serão severamente punidas. A inserção de informações irreais que possam ter ampliado a restituição, gerará uma multa de setenta e cinco (75) por cento sobre o valor pago em excesso, portanto a União terá ferramentas para combater aqueles que tentarem se aproveitar desse momento de crise.

Em vista destas considerações esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2021.

Deputado ELIAS VAZ



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das  
Pessoas Físicas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**  
 .....

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

Parágrafo único. Será obedecida a seguinte ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda:

I - idosos, nos termos definidos pelo inciso IX do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II - contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério;

III - demais contribuintes. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.498, de 26/10/2017, publicada no DOU de 27/10/2017, em vigor no 1º dia do ano seguinte ao de sua publicação\)](#)

**CAPÍTULO IV**  
**TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL**

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. ....

.....  
 V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação

de animais e de produtos agrícolas."

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|